



PROCESSO Nº 91/18

PROTOCOLO Nº 14.684.939-3

PARECER CEE/CEIF Nº 64/18

APROVADO EM 16/04/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL COSTA MONTEIRO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância das Deliberações nº 05/10 e nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável, com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 23/18- Sued/Seed, de 04/01/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranavaí em 26/06/17, de interesse do Colégio Estadual Costa Monteiro - Ensino Fundamental e Médio, município de Nova Esperança, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fl. 105).

O Colégio Estadual Costa Monteiro - Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua República do Líbano, nº 503, do município de Nova Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica mediante a Resolução Secretarial nº 4977/17, de 27/09/17, pelo prazo de dez anos, de 23/11/17 a 23/11/27.

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar e reconhecido, por meio da Resolução Secretarial nº 3677/07, de 24/08/07. A renovação do reconhecimento foi concedida pela Resolução Secretarial nº 5648/13, de 03/12/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 45/13, de 13/09/13, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17 (fl. 118).



PROCESSO N° 91/18

A Comissão de Verificação foi regularmente constituída pelo Ato Administrativo nº 264/17, de 07/08/17, do NRE de Paranavaí.

O Departamento de Educação Básica e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED encaminharam os pareceres técnicos referentes à análise do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, às folhas 165 e 169.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, folha 135, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 264/17, de 07/08/17, do NRE de Paranavaí, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 17/08/17 e constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, e informou:

Infraestrutura Física e Administrativa da instituição

O prédio tem acesso fácil e segurança, suas dependências são assim distribuídas: sala para recepção, sala da direção, secretaria, sala da coordenação pedagógica, sala para os docentes, dezesseis salas de aula, salão nobre, (...)

Biblioteca

A biblioteca funciona em espaço amplo, com mobiliário adequado, acervo bibliográfico, arquivos, dois computadores e uma impressora. (...)

Laboratórios

O Laboratório de **Informática** possui espaço adequado equipado com mesas, cadeiras, doze computadores, uma impressora, uma TV *pen drive*, (...)



PROCESSO N° 91/18

Laboratório de Ciências: o Colégio possui um ambiente pequeno para o laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, mas segundo constatamos em visita, está organizado e atende a demanda do curso em questão. Em 2018 a Escola Municipal Ana Rita de Cássia, que funcionava em dualidade, cessou as atividades e com isso algumas salas de aula foram disponibilizadas para o Colégio. Ainda, o Colégio foi contemplado com o programa “Reparo Rápido”, e, segundo a direção e planilhas elaboradas pelo engenheiro deste NRE, parte deste recurso será destinado para adaptação/adequação de uma sala de aula em Laboratório. (fl.173) (...).

Espaço para Educação Física

O desenvolvimento das atividades culturais e práticas esportivas são realizadas ao ar livre, no pátio coberto e nas quadras cobertas, sendo uma de 854m² e outra com 380m², (...)

Acessibilidade

Conta com rampas de acesso, corrimão e banheiro adaptado, (...)

Corpo de Bombeiros/Vigilância Sanitária

Apresentou Licença da Vigilância Sanitária Municipal sob o nº 591/17, válida até 08/12/18. Participa do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, possui o Certificado de Conformidade nº 701, válido até 14/03/18. (...)

(...) Quadro de **Avaliação Interna** do Curso, folha 150, abaixo descrito:

Ensino	Disciplina	Matriculas					Desistentes				Concluintes			
		Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016
Ensino Fundamental – Fase II	Língua Portuguesa	60	37	35	89	37	29	10	14	29	31	27	19	47
	Arte	53	30	38	55	25	17	3	9	8	36	27	25	24
	LEM - Inglês	20	52	28	39	35	11	17	9	10	9	35	19	29
	Educação Física	37	68	31	46	46	17	3	9	8	28	57	20	40
	Matemática	40	27	47	93	44	8	5	15	19	32	22	28	53
	Ciências Naturais	66	20	62	39	42	15	8	21	1	51	12	38	21
	História	66	29	6	38	27	12	11	0	5	54	18	6	33
	Geografia	32	30	47	53	39	20	4	15	20	12	26	32	33
Ensino Religioso*														

O educando desistente na disciplina terá o prazo de 02 anos a partir da data da matrícula inicial na disciplina para reativar sua matrícula.



PROCESSO Nº 91/18

A Chefia do NRE de Paranavaí, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 17/08/17, ratificou as informações contidas nos relatórios circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (fl. 161).

O Departamento da Educação Básica, pelo Parecer nº 383/17 - DEB/Ceja/Seed, de 06/11/17, encaminhou a este Conselho o processo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer Técnico nº 3866/17 – CEF/Seed, de 05/12/17, declarou-se favorável a renovação do reconhecimento do curso, conforme alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Matriz Curricular, à folha 134, é parte integrante do Volume II, e traz as informações devidamente representadas, conforme carga horária estabelecida no art. 8º, da Deliberação nº 05/10 – CEE/PR.

Consta à folha 147, indicação de docentes com habilitação específica para as respectivas disciplinas, nos termos do inciso III, art. 47, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso, com recursos materiais, pedagógicos e humanos, de acordo com a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Costa Monteiro - Ensino Fundamental e Médio, do município de Nova Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme as Deliberações nº 05/10 e nº 03/13 – CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir infraestrutura necessária e as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 05/10 e nº 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.



PROCESSO Nº 91/18

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF